



SENADO FEDERAL
EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 2630, de 2020)



Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 10 do Projeto de Lei nº2630, de 2020:

“**Art. 10.**

.....
Parágrafo único. A desinformação que atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação ensejará direito de resposta pelo ofendido, no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do conteúdo ofensivo, sendo-lhe assegurado que a informação verificada seja dirigida a todas as pessoas alcançadas pela desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2630, de 2020, propõe instituir uma lei para assegurar liberdade, responsabilidade e transparência na internet. A proposição busca estabelecer deveres para os provedores de aplicação em redes sociais e serviços de mensageria privada, com o objetivo de fortalecer o processo democrático, oferecer maior transparência aos usuários e desencorajar a desinformação.

Em primeiro lugar, manifestamos concordância com a estrutura da proposta. Mas também consideramos oportuna a apresentação de emenda para aperfeiçoá-la. Trata-se de introduzir uma proteção adicional aos ofendidos, em caso de conteúdo inverídico que venha a atentar contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de alguém. Nesses casos, o ofendido poderá exigir do provedor a publicação

de uma resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe assegurado que o conteúdo real seja transmitido a todas as pessoas que tenham recebido a mensagem falsa.

Com essa sugestão, acreditamos poder alcançar de maneira mais efetiva os objetivos da proposta, pela garantia de que o conteúdo fidedigno terá, pelo menos, o mesmo alcance do material enganoso. É nesse sentido que apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Weverton
Líder do PDT



SF/20098.64990-29